

MENSAGEM GP Nº 82/2018

**CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E
DESPACHADO AS COMISSÕES DE**

- Assessoria Jurídica
- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento

Sala das Sessões, em 10/02/2018

2.o Secretário

Mogi das Cruzes, 14 de fevereiro de 2018.

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

Tenho a honra de submeter ao elevado e criterioso exame de Vossas Excelências e à soberana deliberação do Plenário dessa Augusta Casa Legislativa, o anexo projeto de lei que dispõe sobre a revogação das Leis nºs 2.986, de 13 de março de 1986, e 3.001, de 11 de abril de 1986.

2. A iniciativa da propositura advém da solicitação da Coordenadoria de Gestão de Recursos Humanos e das Secretarias de Gestão Pública e de Saúde, por meio do Ofício nº 0247/2017-CGRH, protocolizado sob o nº 18.456/17 e, como esclarece sua ementa, revoga as **Leis nºs 2.986, de 13 de março de 1986**, que assegurou ao servidor estatutário, titular do cargo de Motorista, quando em exercício junto ao Ambulatório Municipal, no transporte de enfermos, o direito à percepção do adicional por insalubridade correspondente a 20% (vinte por cento) do vencimento base relativo ao cargo; e **3.001, de 11 de abril de 1986**, que estendeu aos servidores contratados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, para a função de Motorista e em exercício no referido órgão, o mencionado benefício.

3. Conforme informado pela Coordenadoria de Gestão de Recursos Humanos às fls. 20 do referido protocolado, com a revogação das leis, pretende-se esclarecer e adequar alguns procedimentos sobre o devido reconhecimento desses adicionais, aliados aos trabalhos que vêm sendo prestados com relação à Segurança e Medicina do Trabalho, além do possível equacionamento dos valores percebidos pelos servidores com a mesma natureza laboral.

4. Inclusive, após consulta ao órgão jurídico municipal, a conclusão de que a forma de pagamento e do cálculo desse benefício já estar regulamentado pelo Decreto nº 13.144, de 20 de fevereiro de 2013.

5. Acompanha a presente Mensagem, anexo por cópia, o Processo Administrativo nº 18.456/17, contendo a exposição de motivos e demais manifestações dos órgãos competentes da Municipalidade e outros dados informativos a respeito do assunto em apreço.

**MENSAGEM GP Nº 82/18 - FLS. 2**

6. Considerando o exposto, acredito contar com o indispensável apoio dos nobres Vereadores para a aprovação desta matéria, de natureza urgente, nos termos do disposto pelo artigo 81 da Lei Orgânica, por entender ser de grande relevância e de interesse para o Município de Mogi das Cruzes.

Expresso os meus agradecimentos e valho-me do ensejo para renovar a Vossas Excelências, em mais esta oportunidade, protestos de profundo respeito e de elevada consideração.

MARCUS MELO

Prefeito de Mogi das Cruzes

A Sua Excelência o Senhor
Vereador Pedro Hideki Komura
Presidente da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
E demais Excelentíssimos Senhores Vereadores
Av. Ver. Narciso Yague Guimarães, 381, Centro Cívico
Nesta

SGov/rbm



APROVADO
Sala das Sessões, em 21/08/2018
2º Secretário

PROJETO DE LEI 070/18

Dispõe sobre a revogação das Leis nºs 2.986, de 13 de março de 1986, e 3.001, de 11 de abril de 1986.

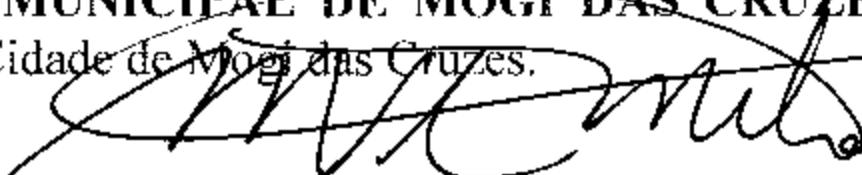
O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

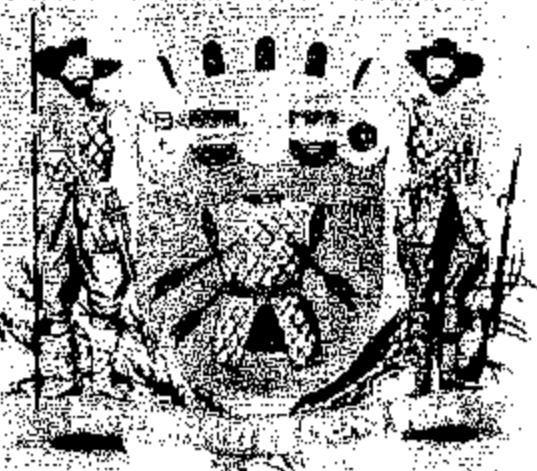
Art. 1º Ficam revogadas, em todos os seus termos, a Lei nº 2.986, de 13 de março de 1986, que assegurou ao servidor estatutário, titular do cargo de Motorista, quando em exercício junto ao Ambulatório Municipal, no transporte de enfermos, o direito à percepção do adicional por insalubridade correspondente a 20% (vinte por cento) do vencimento base relativo ao cargo, e a Lei nº 3.001, de 11 de abril de 1986, que estendeu aos servidores contratados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, para a função de Motorista e em exercício no referido órgão, o mencionado benefício.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, de de 2018, 457º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.


MARCUS MELO
Prefeito de Mogi das Cruzes

SGov/rbm



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

18456 / 2017



10/05/2017 08:55

CAI: 546641

Name: COORDENADORIA DE GESTAO RECURSOS

Assunto: DIVERSOS - PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO SOLICITA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA POSSIBILIDADE DA REVOGAÇÃO DAS LEIS Nº 2.986 E Nº 3.001/1986 E OUTROS

Conclusão: 31/05/2017

Órgão: PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



Ofício n.º 0247 / 2017-CGRH

Mogi das Cruzes, 28 de abril de 2017.

A Sua Senhoria o Senhor
 Filipe Augusto Lima Hermanson Carvalho
 Subprocurador-Geral do Município
Nesta

Assunto: revogação de leis (solicita)

Senhor Subprocurador-Geral,

A Lei nº 2.986, de 13 de março de 1986, assegura ao servidor estatutário, titular do cargo de Motorista, quando na atividade de transporte de enfermos, o direito à percepção de adicional por insalubridade correspondente a 20% (vinte por cento) do vencimento base. Este direito também é estendido aos servidores contratados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, através da Lei nº 3.001, de 11 de abril de 1986, na ordem de 20% (vinte por cento) do respectivo salário base.

Por sua vez, a Administração tem adotado o salário mínimo nacional como parâmetro de cálculo para o pagamento do adicional de insalubridade para todos os demais servidores que fazem jus ao benefício, enquanto não houver lei ou norma coletiva prevendo nova base.

A título de informação, a Protg Medicina do Trabalho Ltda., contratada da Municipalidade para os serviços de Segurança e Medicina do Trabalho, vem identificando todos os riscos ambientais a que estão expostos os nossos servidores e elaborando laudos técnicos para todas as unidades municipais. Nestes laudos constam as informações conclusivas sobre o reconhecimento ou não desse adicional aos servidores, de acordo com as atividades exercidas em cada órgão.

Sob este aspecto, no Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho (LTCAT) elaborado especificamente para o Setor de Ambulância da Secretaria Municipal de Saúde, onde estão lotados os ocupantes do cargo ou emprego público de "Motorista", consta a informação de que o local é insalubre em grau médio, referindo-se ao reconhecimento do adicional na ordem de 20% (vinte por cento) sobre o salário mínimo.

Por força das leis mencionadas na inicial, até o presente momento, a Secretaria Municipal de Saúde permaneceu inerte frente às novas diretrizes da Administração com relação à Segurança e Medicina do Trabalho, não aplicando os conceitos na gestão daquela unidade, especificamente.



ofício nº 247 / 2017-CGRH – fls. 02/02

Diante dessa situação, submetemos o presente à consideração dessa dourada Procuradoria Geral, solicitando manifestação acerca da possibilidade da revogação das Leis nºs 2.986, de 13 de março de 1986 e Lei nº 3.001, de 11 de abril de 1986.

Atenciosamente,

MARCOS ROBERTO REGUEIRO
Secretário Municipal de Gestão Pública

SÉRGIO DECARO

Coordenador de Gestão de Recursos Humanos

MARCELLO DELASCIO CUSATIS
Secretário Municipal de Saúde



MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES

LEI Nº 2.986, DE 13 DE MARÇO DE 1986

(Assegura direito à percepção de adicional por insalubridade e dá outras providências)

E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

ARTIGO 1º - Fica assegurado ao funcionário titular do cargo de Motorista, Nível "14", quando em exercício junto ao Ambulatório Municipal, no transporte de enfermos, o direito à percepção do adicional por insalubridade correspondente a 20% (vinte por cento) do vencimento base relativo ao cargo.

ARTIGO 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão à conta das verbas próprias consignadas no orçamento em vigor.

ARTIGO 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, em 13 de março de 1986, 425º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.


ANTONIO CARLOS MACHADO TEIXEIRA
Prefeito Municipal

Registrada na Secretaria Municipal de Administração - Departamento Administrativo e publicada no Quadro de Editais da Portaria Municipal em 13 de março de 1986.



Proc 18456/17

Fls. 5 Func.



MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES

LEI Nº 3.001, DE 11 DE ABRIL DE 1986

(Estende aos servidores contratados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, o benefício do adicional por insalubridade e dá outras providências)

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES,
FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA

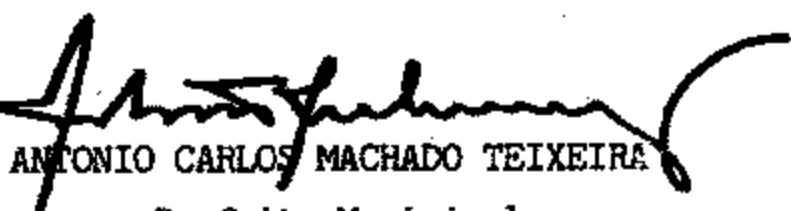
E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

ARTIGO 1º - Fica extensivo aos servidores-contratados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, para a função de Motorista, Referência "0-A", quando em exercício junto ao Ambulatório Municipal, no transporte de enfermos, os benefícios do adicional por insalubridade de que trata a Lei nº 2.986, de 13 de março de 1986, correspondente a 20% (vinte por cento) do respectivo salário-base e com vigência assegurada a partir da mesma data.

ARTIGO 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão à conta das verbas próprias consignadas no orçamento em vigor.

ARTIGO 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, em
11 de abril de 1986, 425º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.


ANTONIO CARLOS MACHADO TEIXEIRA

Prefeito Municipal

Registrada na Secretaria Municipal de Administração - Departamento Administrativo e publicada no Quadro de Editais da Portaria Municipal em 11 de abril de 1986.

PREFEITURA DE MOGI DAS CRUZES
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS

Análise Preliminar de Riscos Ambientais

GHE: Transporte

Unidade SERVIÇO DE AMBULÂNCIA	Nº de expostos 49
Cargo(s) Motorista (49)	Cargo(s) Data do levantamento 30 de setembro de 2016

Levantamento de Riscos

Agentes	FÍSICO	BIOLÓGICO
Risco Potencial	Ruído	Microrganismos (vírus, bactérias)
Causa / Fonte	Ambiente	Contato com pacientes e material infectocontagiante.
Meio de Propagação	Aérea	Aérea e cutânea
Nível de Ação	80 dB(A)	-
Limite de Tolerância	85 dB(A)	-
Resultado Obtido	77 dB(A) Leq	Qualitativo
Tempo de Exposição	Continuo e ou Intermitente	Continuo, permanente
Medidas de Controle	Não Aplicável	Luva de Látex, Respirador Semi-Facial Calçado de Segurança
EPI Implantado	-	-
EPC	-	-



GHE: Transporte

Descrição sucinta das atividades

Conduzir veículos leves e pesados em vias internas, ruas e estradas; manter, conservar e limpar os veículos, executar os preparativos para o funcionamento do veículo;

Descrição do Ambiente de Trabalho

Edificação:	Executam trabalho externo	Área:	-----
Cobertura:	-----	Pé direito:	-----
Piso:	-----	Iluminação:	-----
Paredes:	-----	Ventilação:	-----

Consideração – Periculosidade

Analisadas as atividades exercidas, bem como o ambiente de trabalho, ficou constatado que os membros do GHE em questão **não permanecem expostos** a condições de periculosidade, com base nos Anexos da NR-16 da Portaria 3.214/78.

Conclusão: Atividade não perigosa.

Consideração – Insalubridade

Analisadas as atividades exercidas, bem como o ambiente de trabalho, ficou constatado que os membros do GHE em questão, permanecem expostos a condições de insalubridade, através do trabalho e operações em contato com pacientes ou material infecto contagiente no serviço de emergência (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais pacientes), com base no Anexo14 da NR-15 da Portaria 3.214/78,

Conclusão: Atividade insalubre em grau médio (20% do salário mínimo).



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

Procuradoria-Geral do Município
Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 2770 - Centro
CEP 08780-900 - Mogi das Cruzes - SP - Brasil
Telefone (55 11) 4792-5057
www.mogidascruzes.sp.gov.br

PROCESSO N°

FOLHA N° 07/17

Ref.: Processo Administrativo nº 18456/2017

18456 / 17
08/05/2017

Visto.

Encaminhe-se o presente à Drª Sandra Regina Cipullo Issa para análise e manifestação acerca do solicitado, no prazo de até 10 (dez) dias.

PGM, em 12 de maio de 2017

Dalciani Felizardo
Procuradora-Geral do Município



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 277 - andar
CEP 08780-900 • Mogi das Cruzes - SP - Brasil
Telefone (55 11) 4798-1055
www.mogidascruzes.sp.gov.br

P.A. nº 18.456/17.

FOLHA N°

08

**SENHOR SUBPROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO.
FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO.**

18456 / 17

09.000

4

P.A nº 18.456/17.

Trata o presente expediente de solicitação do Secretário de Saúde da possibilidade de revogação das Leis nºs 2.986/86 e 3.001/86 – adicional de insalubridade correspondente a 20% do vencimento base relativo ao cargo de motorista junto ao ambulatório municipal, estatutário e CLT, que transportam enfermos.

Justificou que a Administração tem adotado o salário mínimo nacional como parâmetro de cálculo para o pagamento do adicional de insalubridade para todos os demais servidores que fazem jus ao benefício, enquanto não houver lei ou norma coletiva prevendo nova base.

Que a Protg Medicina do Trabalho Ltda, contratada pela Municipalidade para os serviços de Segurança e Medicina do Trabalho, vem identificando todos os riscos ambientais a que estão expostos os nossos servidores e elaborando laudos técnicos para todas as unidades municipais. Nestes laudos constam todas as informações conclusivas sobre o reconhecimento ou não desse adicional aos servidores, de acordo com as atividades exercidas em cada órgão.

Que o Laudo Técnico das Condições do Ambiente do Trabalho (LTCAT) elaborado especificamente para o Setor de Ambulância da Secretaria Municipal de Saúde, onde estão lotados os ocupantes do cargo ou emprego público de Motorista, consta informação de que o local é insalubre em grau médio, referindo-se ao reconhecimento do adicional na ordem de 20% (vinte por cento) sobre o salário mínimo.

Que por força das leis mencionadas na inicial, até o presente momento, a Secretaria Municipal de Saúde permaneceu inerte frente as novas diretrizes da Administração com relação à Segurança e Medicina do Trabalho, não aplicando os conceitos na gestão daquela unidade especificamente.

**É O BREVE RELATO.
PASSAMOS A EXPOR:**



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 270 - 3º andar
CEP 08780-900 • Mogi das Cruzes - SP, Brasil
Telefone (55 11) 4192-2957
www.mogidascruzes.sp.gov.br

P.A. nº 18.456 /17

FOLHA N°

09 /

013
SÉRIE: PROTOCOLO E ARQUIVO
02
18456 / 17
b
10

1.O impasse versa sobre a atividade de Motoristas sob o regime estatutário ou CLT, que transportam enfermos e tem direito a insalubridade, sendo a forma de calculo do percentual elaborado sobre o salario base de acordo com as referidas Leis.

Sendo que atualmente a base de calculo da porcentagem é sobre o salário mínimo.

Por esse motivo solicitou a revogação das Leis nºs 2.986/86 e 3.001/86.

2.Em pesquisa realizada no site Consultor Trabalhista encontramos artigo baseado em sentença judicial de que Motorista de ambulância tem reconhecido direito a adicional de insalubridade.

Decisão levou em consideração perícia judicial, que enquadrou as atividades no Anexo 03 da NR 15 - Portaria MTE 3.214/78.

No entender da magistrada, a exposição do trabalhador aos agentes agressivos à saúde se encaixa nas hipóteses do Anexo nº 14 da Norma Reguladora nº 15, da Portaria do Ministério do Trabalho nº 3.214/1978, que assim dispõe: "*Insalubridade em grau médio: Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou material infecto-contagiante, em: – hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados)*". Dessa forma, segundo esclareceu a juiza, o trabalhador que está exposto a contato com materiais que podem estar contaminados, havendo possibilidade de contrair doenças, tem direito ao adicional de insalubridade.

Diante das conclusões periciais e do conjunto probatório do processo, a juíza sentenciante julgou parcialmente procedentes os pedidos e condenou o Município de Araguari a pagar ao reclamante o adicional de insalubridade, no grau médio, a partir de 15/03/2012, **calculado com base no salário mínimo**, com reflexos em férias acrescidas de 1/3, 13ºs salários, repousos semanais remunerados e no FGTS. O Município recorreu, porém, o TRT-MG manteve a decisão.

3.LEGISLAÇÃO MUNICIPAL.

A L.C. nº 120/15, definiu em seu art. 3º, o caput do artigo 78 da L.C. nº 82/11, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 78. Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional, que terá a base de cálculo definida na legislação trabalhista.



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 277, 3º andar
CEP 08780-900 • Mogi das Cruzes - SP - Brasil
Telefone (55 11) 4098-7052
www.mogidascruzes.sp.gov.br

P.A. nº 18.456/17.

FOLHA Nº 101

Processo 18436/17

O Decreto Municipal nº 13.144/13, regulamentou os artigos 78 a 80 da L.D.C. nº 82/11, na parte relativa à concessão de adicionais pelo exercício de atividades insalubres e define no art. 2º que o calculo da porcentagem deve incidir sobre o salário mínimo, sem os acréscimos decorrentes de qualquer outro adicional, gratificação ou pagamento a título de vantagem pessoal.

4.CONCLUSÃO.

Diante do exposto, opinamos pela possibilidade de atendimento do pedido de revogação das Leis nºs 2.986/86 e 3.001/86, por estar regulamentado no Município a forma de pagamento e do calculo conforme exposto.

À apreciação superior.

Mogi das Cruzes, 16 de maio de 2.017.

Sandra Regina Cipullo Issa
SANDRA REGINA CIPULLO ISSA
PROCURADORA JURÍDICA MUNICIPAL
OAB/SP. 74.745.

16/05/17
SANDRA REGINA CIPULLO ISSA



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

015
PROTÓCOLO E REGISTRO
Procuradoria-Geral do Município de Mogi das Cruzes
Av. Vereador Narciso Yague Guimaraes, 272 - Centro
CEP 08780-900 • Mogi das Cruzes - SP - Brasil
Telefone (55 11) 4098-5104
www.mogidascruzes.sp.gov.br

PROCESSO N.º 18456/2017

FOLHA:11

Ref.: Processo Administrativo nº 18.456/2017

Proc. 18456.117

12/05/2017

Visto.

Acolho a manifestação exarada pela i. Procuradora às fls.08/10.

Encaminhe-se à Secretaria de Saúde para as providências cabíveis.

PGMMC, em 19/05/2017.

Filipe Augusto Lima Hermanson Carvalho
Subprocurador-Geral do Município
OAB/SP 272.882



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

016
PROTÓCOLO E ARQUIVO
Secretaria de Saúde
Rua Manuel de Oliveira, 30, Cida. Mogi das Cruzes - SP - Brasil
CEP 08773-130 • Mogi das Cruzes - SP - Brasil
Telefone (55) 32708-6700
www.mogidascruzessp.gov.br

Interessado: Coordenadoria de Gestão de Recursos Humanos

Proc. Adm. N°: 18456

Exerc.: 2017/FI. n°: 12

Rubrica.:

18456 / 17

13. 8

Ao

Departamento de Rede Básica

Encaminhamos o presente para análise e manifestações cabíveis ao caso. Após, à CURE para os mesmos fins.

Sendo o que resta para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente.

Secretaria Municipal de Saúde, 25 de maio de 2017

Rosângela D. Crilha

Secretária Adjunta de Saúde



Alc Proc Secretaria

Ciente das provisões

13/07/17



Interessado: Coordenadoria de Gestão de Recursos Humanos

Proc. Adm. N°: 18456

Exerc.: 2017 | Fl. n°: 13

À

CURE

18456 13

R 3

Em atendimento à solicitação que trata de revogação da Lei nº 2986 de 13 de março de 1086, que assegura o direito à percepção de adicional por insalubridade e dá outras providências e à Lei nº 3001, de 11 de abril de 1986 e tendo em vista que o expediente passou pelo crivo da Procuradoria Geral do Município que em conclusão opinou pela possibilidade de atendimento do pedido de revogação de tais Leis, por estar regulamentado no município a forma de pagamento e do cálculo, informamos que tomamos ciência do referido parecer constantes nesses autos.

Encaminhe-se à CURE para os mesmos fins.

Departamento de Rede Básica, 11 de julho de 2017.


Rebeca Barufi

Diretora do Departamento de Rede Básica



Proc. 18456
Fls. 14
Páginas



MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES

DECRETO N° 13.144, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2013

Regulamenta os artigos 78 a 80 da Lei Complementar nº 82, de 7 de janeiro de 2011, na parte relativa à concessão de adicionais pelo exercício de atividades insalubres, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES, no uso de suas atribuições legais, na forma do disposto no artigo 104, II e IX, da Lei Orgânica do Município e,

Considerando a necessidade de regulamentar-se a concessão dos adicionais de insalubridade, periculosidade e de atividade penosa previstas nos artigos 78 a 80 da Lei Complementar nº 82, de 7 de janeiro de 2011,

D E C R E T A:

Art. 1º A concessão do adicional de insalubridade aos servidores públicos da Administração Direta, e das Autarquias do Município de Mogi das Cruzes, obedece às normas estabelecidas neste decreto.

Art. 2º O exercício de trabalho ou atividade em condições de insalubridade assegura ao servidor público do Município de Mogi das Cruzes o direito ao adicional, respectivamente, de 40%, quando em grau máximo; 20%, quando em grau médio; e 10%, quando em grau mínimo, do grau de insalubridade, de acordo com as normas do Ministério do Trabalho, incidentes sobre o salário mínimo, sem os acréscimos decorrentes de qualquer outro adicional, gratificação ou pagamento a título de vantagem pessoal.

Parágrafo único. No caso de incidência de mais de um fator de insalubridade, será apenas considerado o de grau mais elevado, para efeito de pagamento do adicional, sendo vedada a percepção cumulativa.

Art. 3º Somente fará jus ao adicional de insalubridade o servidor que esteja no efetivo exercício de funções que impliquem em trabalho ou atividade insalubre, devendo cessar imediatamente o seu recebimento, ainda que apenas temporariamente, quando essas condições não mais persistirem.

§ 1º Terá direito à continuidade de percepção do adicional de que trata o caput deste artigo o servidor em afastamento remunerado e considerado como de efetivo exercício, nos termos da legislação vigente, e desde que não perca a sua lotação no órgão.

insalubridade: § 2º São causas de cessação do pagamento de adicional de



18456 17
16 3

MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES

DECRETO N° 13.144/13 – FLS. 2

I – adoção de medidas de proteção à saúde do servidor que eliminem a nocividade das condições de trabalho;

II – alteração nas funções do servidor;

III – licença ou afastamento do servidor, não compreendido no § 1º deste artigo.

§ 3º Caberá ao superior hierárquico do servidor que estiver recebendo o adicional de insalubridade o dever de comunicar à Coordenadoria de Gestão de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Gestão Pública, de imediato, a eventual transferência do servidor para local de trabalho diverso daquele que lhe dá direito à percepção do adicional, ou de causas que justifiquem a cessação do pagamento, sob pena de responsabilidade.

Art. 4º A apuração de eventuais condições de insalubridade nos locais de trabalho será feita por profissional especializado em engenharia de segurança ou medicina do trabalho, ou, ainda, por empresa ou profissional habilitado, observadas as normativas do Ministério do Trabalho.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, serão considerados os Laudos Técnicos emitidos anteriormente.

Art. 5º Para o fiel cumprimento deste decreto poderão ser realizadas, periodicamente, novas inspeções no local e reexames das concessões dos adicionais sob pena de suspensão do respectivo pagamento.

Art. 6º A concessão do Adicional de Insalubridade precede de ato próprio.

Art. 7º A servidora gestante ou lactante será afastada, sem prejuízo do adicional a que faz jus, nos termos deste decreto, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais considerados insalubres, passando a exercer suas atividades em outro local que não fique exposta a essas condições, mediante ato próprio da autoridade competente.

Art. 8º A Municipalidade adotará medidas tendentes a eliminar ou pelo menos minimizar a insalubridade porventura existente nas condições de trabalho, seja através da alteração de métodos e processos de trabalho, seja através do fornecimento de equipamentos de proteção individual (EPI) ou de equipamentos de proteção coletiva (EPC).



Proc. 18456/13
Fls. 16
Rubr. *[Signature]*

18456 17

MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES

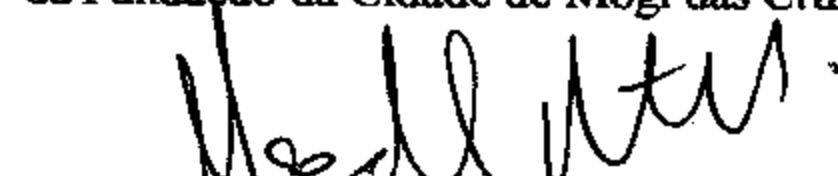
DECRETO N° 13.144/13 – FLS. 3

Art. 9º. As despesas decorrentes da execução deste Decreto conterão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 10. A Secretaria Municipal de Gestão Pública, por intermédio da Coordenadoria de Gestão de Recursos Humanos, adotará as providências necessárias ao fiel cumprimento ao disposto neste decreto.

Art. 11. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2013.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, em 20 de fevereiro de 2013, 452º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.


MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI

Prefeito Municipal


Luiz Sérgio Marrano
Secretário de Assuntos Jurídicos


Perri Aparecido Gonçalves
Secretário de Governo


Marcos Roberto Regueiro
Secretário de Gestão Pública

Registrado na Secretaria de Governo - Departamento de Administração e publicado no Quadro de Editais da Prefeitura Municipal em 20 de fevereiro de 2013.

SGov/rod



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES



021
Secretaria de Saúde
Rua Manoel de Oliveira, 30 - Mogi das Cruzes - SP - Brasil
CEP 08773-130 • Telefone (55 11) 7202-1060
www.mogidascruzes.sp.gov.br



Interessado: CGRH

Proc. Adm. Nº: 18456

A Sra Secretária

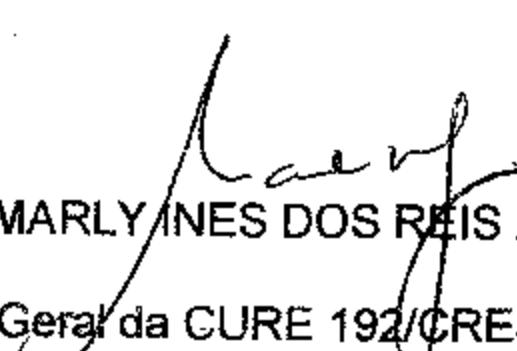
Exerc.: 2017 | Fl. nº: 17/17

Dra Rosangela D Cunha

18/07/2017
17/07/2017

Retorno o presente, informando que esta coordenação está ciente das revogações propostas, assim como do parecer da SMAJ, que em conclusão, opina pela possibilidade de atendimento destas revogações.

CURE 192, 17 de Julho de 2017.


DRA MARLYNES DOS REIS M GARCIA

Coordenadoria Geral da CURE 192/CRESAMU/SAMU 192



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

022
Secretaria de Saúde
Rua Manuel de Oliveira, 30 - Vila Industrial
CEP 08773-130 - Mogi das Cruzes - SP - Brasil
Telefone (17) 3247-5800
www.mogidascruzess.sp.gov.br

Interessado: Coordenadoria de Gestão de Recursos Humanos

Proc. Adm. Nº: 18456

Exerc.: 2017 | **Fl. nº:** 18

Rubrica: *[Signature]*

18456 / 17
6

À

Coordenadoria de Gestão de Recursos Humanos

Após manifestação positiva do Departamento de Rede Básica e da CURE a respeito da revogação tratada na inicial, retornamos o presente para os devidos fins.

Sendo o que resta para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente.

Secretaria Municipal de Saúde, 20 de julho de 2017

[Signature]
Marcello Delascio Cusatis

Secretário Municipal de Saúde

RECEBI NA CGRH
EM 24/07/17
AS 16h21
Ficha 1



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

PROCESSO Nº	EXERC	FL
18456/2017	2017	20
09/08/2017		
	DATA	

INTERESSADO:

COORDENADORIA DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS



Senhor Prefeito:

Trata-se de uma nova disciplina para o pagamento dos adicionais de insalubridade aos servidores municipais titulares do cargo/emprego público de Motorista, quando na atividade de transporte de enfermos.

Ocorre que atualmente, em razão das Leis Municipais nºs 2.986, de 13 de março de 1986 e 3.001, de 11 de abril de 1986, tais servidores percebem o adicional de insalubridade correspondente a 20% do vencimento/salário base.

Por outro lado, de acordo com os laudos técnicos apresentados pela empresa contratada para os serviços de Segurança e Medicina do Trabalho, o setor de Ambulância, onde estão lotados os Motoristas da Secretaria Municipal de Saúde, é considerado insalubre em grau médio, referindo-se ao reconhecimento do adicional na ordem de 20% (vinte por cento) do salário mínimo nacional.

Com a devida orientação jurídica, a Administração Pública Municipal tem adotado o salário mínimo nacional como parâmetro de cálculo para o pagamento do adicional de insalubridade para todos os servidores ocupantes de cargos/empregos públicos de Motorista lotados nas demais secretarias municipais e outros que também fazem jus ao benefício, considerando-se também a inexistência de lei ou norma coletiva prevendo nova base de cálculo.

Com a revogação das leis em comento, pretende-se esclarecer e adequar alguns procedimentos sobre o devido reconhecimento desses adicionais, aliados aos trabalhos que vêm sendo prestados com relação à Segurança e Medicina do Trabalho, além do possível equacionamento dos valores percebidos pelos servidores com mesma natureza laboral.

Após apreciação da Procuradoria Geral do Município, opinou-se “*pela possibilidade de atendimento do pedido de revogação das leis em comento, por estar regulamentado no Município a forma de pagamento e do cálculo conforme exposto*” (fls. 17).

A Secretaria Municipal de Saúde já se encontra ciente da possível alteração e não se manifestou contrária a proposta.

Diante dessas argumentações, submetemos o presente a Vossa Excelência para superior apreciação a respeito, anexando ao expediente, planilha com a estimativa de redução de custo com a aprovação da proposta.

CGRH, 09 de agosto de 2017.

SÉRGIO DE CARO
Coordenador de Gestão de Recursos Humanos

Visto

MARCOS ROBERTO REGUEIRO
Secretário de Gestão Pública



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

PROTOCOLO Nº	EXERC	FL
18456/2017	2017	21
09/08/2017		
	DATA	

INTERESSADO:

COORDENADORIA DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS

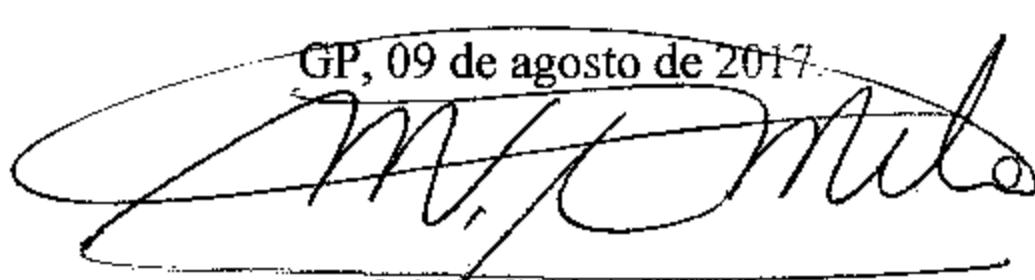


DESPACHO:

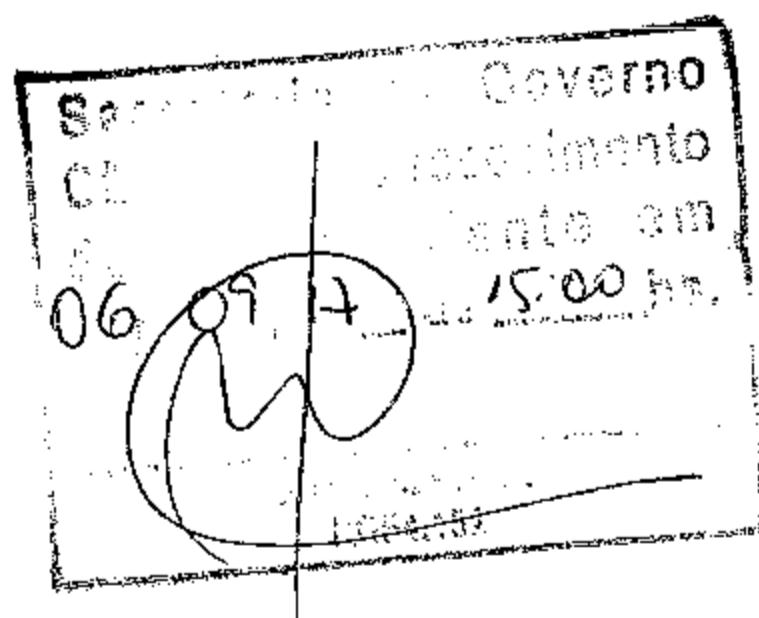
À vista das informações constantes dos autos, em especial o parecer exarado pela Procuradoria Geral do Município, que acolho como base para decidir, autorizo a revogação das Leis Municipais nºs 2.986, de 13 de março de 1986 e 3.001, de 11 de abril de 1986.

Encaminhe-se à Secretaria de Governo para as demais providências de competência daquela Pasta, na forma usual.

GP, 09 de agosto de 2017.


MARCUS MELO

Prefeito de Mogi das Cruzes



Visto.
Guilherme Sever
RGF 18.623



PROPOSTA DE REDUÇÃO DE CUSTO COM INSALUBRIDADE, COM A REVOGAÇÃO DAS LEIS MUNICIPAIS N°S 2986 E 3001/1986

cargo: Motorista

Secretaria: Saúde

Processo: 18456/2017

Matrícula	Nome do servidor	situação atual		situação proposta		redução de custo	
		de acordo com as leis n°s 2986 e 3001/1986 (20% do salário base)		de acordo com os critérios de segurança do trabalho (10% sal. Mínimo)		custo mensal (incluindo 13º sal.)	custo anual (incluindo 13º sal.)
		custo mensal	custo anual	custo mensal	custo anual		
1 4273	JAIR DE SIQUEIRA	550,63	7.158,19	187,40	2.436,20	363,23	4.721,99
2 7680	JOSE CAMILO GARCIA VAZQUEZ	550,63	7.158,19	187,40	2.436,20	363,23	4.721,99
3 7682	DARCI MATEUS	550,63	7.158,19	187,40	2.436,20	363,23	4.721,99
4 7683	GILBERTO BOLANHO	550,63	7.158,19	187,40	2.436,20	363,23	4.721,99
5 7685	ENES AP. DE PAULA ASSIS	550,63	7.158,19	187,40	2.436,20	363,23	4.721,99
6 7690	ROSALDO PINTO DE MORAES	550,63	7.158,19	187,40	2.436,20	363,23	4.721,99
7 7692	JOAO CARLOS FRITOLI	550,63	7.158,19	187,40	2.436,20	363,23	4.721,99
8 7952	CARLOS FERRAZ DOS SANTOS	550,63	7.158,19	187,40	2.436,20	363,23	4.721,99
9 7954	CARLOS ROBERTO MENDES	550,63	7.158,19	187,40	2.436,20	363,23	4.721,99
10 7966	EDELMO FERREIRA MACHADO	550,63	7.158,19	187,40	2.436,20	363,23	4.721,99
11 8037	ARMINDO GONZALES CARASCO/E	550,63	7.158,19	187,40	2.436,20	363,23	4.721,99
12 8046	BENEDITO RIBEIRO BITENCOURT	550,63	7.158,19	187,40	2.436,20	363,23	4.721,99
13 8781	PAULO EUFRASIO SILVA PEREIRA	550,63	7.158,19	187,40	2.436,20	363,23	4.721,99
14 9109	CARLOS ANTONIO R. MARCONDES	550,63	7.158,19	187,40	2.436,20	363,23	4.721,99
15 9111	ELIAS MAXIMO	550,63	7.158,19	187,40	2.436,20	363,23	4.721,99
16 9123	DEJALMA GOMES MORAES	550,63	7.158,19	187,40	2.436,20	363,23	4.721,99
17 9134	ANEZIO BARROS LEITE	550,63	7.158,19	187,40	2.436,20	363,23	4.721,99
18 9869	MARCELO CAMARGO DA CRUZ RUIZ	550,63	7.158,19	187,40	2.436,20	363,23	4.721,99
19 9890	ARISTIDES LUIZ RODRIGUES	550,63	7.158,19	187,40	2.436,20	363,23	4.721,99
20 9918	VALDENIO BEZERRA DE MATOS	550,63	7.158,19	187,40	2.436,20	363,23	4.721,99
21 9973	HELIOS MARTINS DE FARIA	550,63	7.158,19	187,40	2.436,20	363,23	4.721,99
22 10475	OSMAR GALDINO DE OLIVEIRA	550,63	7.158,19	187,40	2.436,20	363,23	4.721,99
23 10492	MAURO NUNES ROSA	550,63	7.158,19	187,40	2.436,20	363,23	4.721,99
24 10495	SILVANEI NOBRE SOARES	550,63	7.158,19	187,40	2.436,20	363,23	4.721,99
25 10886	SILAS RAMOS	550,63	7.158,19	187,40	2.436,20	363,23	4.721,99
26 10890	JAIR ARRUDA JUNIOR	550,63	7.158,19	187,40	2.436,20	363,23	4.721,99
27 10893	ALTAIR VAZ	550,63	7.158,19	187,40	2.436,20	363,23	4.721,99
28 10895	VALDECIR APARECIDO FIALHO	550,63	7.158,19	187,40	2.436,20	363,23	4.721,99
29 10896	ANTONIO DUARTE RIBEIRO	550,63	7.158,19	187,40	2.436,20	363,23	4.721,99
30 10898	CARLOS ANTONIO DE CAMARGO	550,63	7.158,19	187,40	2.436,20	363,23	4.721,99
31 11456	CARLOS VIEIRA PITAJUNIOR	550,63	7.158,19	187,40	2.436,20	363,23	4.721,99
32 12958	ADEMAR FERRAZ PEDROSO	550,63	7.158,19	187,40	2.436,20	363,23	4.721,99
33 13049	CARLOS ALBERTO MEDINA	550,63	7.158,19	187,40	2.436,20	363,23	4.721,99
34 13127	ADEMIR APARECIDO SANTANA	550,63	7.158,19	187,40	2.436,20	363,23	4.721,99
35 13909	CESAR MARINO DE OLIVEIRA	550,63	7.158,19	187,40	2.436,20	363,23	4.721,99
36 13910	ALEXANDRE JOSE DE MELO	550,63	7.158,19	187,40	2.436,20	363,23	4.721,99
37 13912	SERGIO RENZI EROLES	550,63	7.158,19	187,40	2.436,20	363,23	4.721,99
38 13916	CARLOS CARVALHO MACHADO	550,63	7.158,19	187,40	2.436,20	363,23	4.721,99
39 14817	ANTONIO CARLOS DE MELO	550,63	7.158,19	187,40	2.436,20	363,23	4.721,99
40 14818	RICARDO DOS SANTOS FRITOLI	550,63	7.158,19	187,40	2.436,20	363,23	4.721,99
41 14872	CLODOALDO ALBERTO CASSOLA	550,63	7.158,19	187,40	2.436,20	363,23	4.721,99
42 15544	JAMES BIGASKI	550,63	7.158,19	187,40	2.436,20	363,23	4.721,99
43 16778	DENILTON CESAR CANO	550,63	7.158,19	187,40	2.436,20	363,23	4.721,99
44 17255	TIAGO GARCIA BERGAMASCO	550,63	7.158,19	187,40	2.436,20	363,23	4.721,99
45 17296	RUBENS DONATO DE FARIA	550,63	7.158,19	187,40	2.436,20	363,23	4.721,99
46 17933	KLEYSON PEREIRA DO VALE SANTOS	550,63	7.158,19	187,40	2.436,20	363,23	4.721,99
		25.328,98	329.276,74	8.620,40	112.065,20	16.708,58	217.211,54

**MINUTA - rbm****PROJETO DE LEI**

18.456/07

Dispõe sobre a revogação das Leis nºs 2.986, de 13 de março de 1986, e 3.001, de 11 de abril de 1986.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Ficam revogadas, em todos os seus termos, a Lei nº 2.986, de 13 de março de 1986, que assegurou ao servidor estatutário, titular do cargo de Motorista, quando em exercício junto ao Ambulatório Municipal, no transporte de enfermos, o direito à percepção do adicional por insalubridade correspondente a 20% (vinte por cento) do vencimento base relativo ao cargo, e a Lei nº 3.001, de 11 de abril de 1986, que estendeu aos servidores contratados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, para a função de Motorista e em exercício no referido órgão, o mencionado benefício.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, de de 2017, 457º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

MARCUS MELO
Prefeito de Mogi das Cruzes

SGov/rbm

SECRETARIA DE
GOVERNO



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

PROCESSO N°

18.456

EXERCÍCIO

2017

FOLHA N°

24

DATA



INTERESSADO

Coordenadoria de Gestão de Recursos Humanos

À Procuradoria Geral do Município
A/C Dra. Dalciani Felizardo

Encaminhamos o presente processo para conhecimento, análise e manifestação a respeito do enunciado da anexa minuta de projeto de lei às fls. 23, que dispõe sobre a revogação das Leis nºs 2.986, de 13 de março de 1986, e 3.001, de 11 de abril de 1986.

SGov, 28 de setembro de 2017.

Marco Soares
Secretário de Governo

SGov/rbm

FOLHA DE INFORMAÇÕES DE DESPACHO

RECEBIDO
EM 28/09/17
AS 11 HORAS

[Signature]

028
PROTÓCOLO E ARQUIVAMENTO
MOGI DAS CRUZES



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

Secretaria de Assuntos Jurídicos
Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 277, Centro
CEP 08780-900 - Mogi das Cruzes - SP - Brasil
Telefone (55 11) 4798-0001
www.mogidascruzes.sp.gov.br

PROCESSO N° 18.456/2017

FOLHA N° 251

Processo n° 18.456/2017

Interessado: Secretaria Municipal de Governo

APROVAÇÃO DE MINUTA. PROJETO DE LEI.
REVOGAÇÃO DA LEI MUNICIPAL N°
2.986/1986 E 3.001/1986. APROVAÇÃO.

1. Retorna o presente expediente a esta Procuradoria, solicitando análise quanto aos termos da minuta encartada às fls. 23, a qual versa sobre a revogação das leis municipais nº 2.986/1986 e 3.001/1986.
2. Na oportunidade, consigna-se que o presente parecer não versa sobre o mérito quanto à revogação, tendo em vista a conclusão da manifestação jurídica de fls. 09/11, limitando-se à aprovação da minuta, considerando somente o aspecto jurídico-formal.
3. Por essa razão, aprova-se a minuta em comento, solicitando o retorno dos autos à Secretaria Municipal de Governo, para adoção de medidas subsequentes.

PGM, 19 de janeiro de 2018.

FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO

Subprocurador-Geral do Município

OAB/SP n.º 272.882

22/01/18 - 15734
F

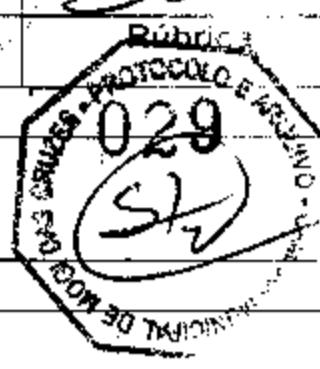
SECRETARIA DE
GOVERNO



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

processo	exercício	fls
20456	2017	26
24-01-18		
Data		

INTERESSADO: Coordenadoria de Gestão de Recursos Humanos



À Coordenadoria de Gestão de Recursos Humanos
Senhor Sergio Decaro

Vistos. Do qual solicitamos conhecimento e análise à proposta de Projeto de Lei (fls. 23).

SGOV., 24 de janeiro de 2018.

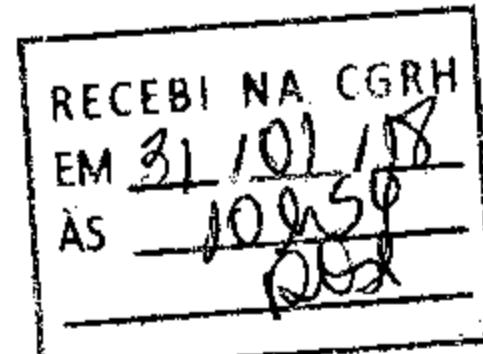
FOLHA DE INFORMAÇÃO OU DESPACHO

Acolho.

Visto


Cleusa Ferreira
RGF-8667


Marco Soares
Secretário de Governo



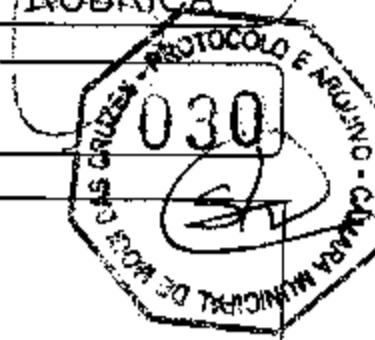


PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

PROCESSO N°	EXERC	FL
18456/2017	2017	28
05/02/2018	700	
DATA	RUBRICA	

INTERESSADO:

COORDENADORIA DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS



À SECRETARIA DE GOVERNO:

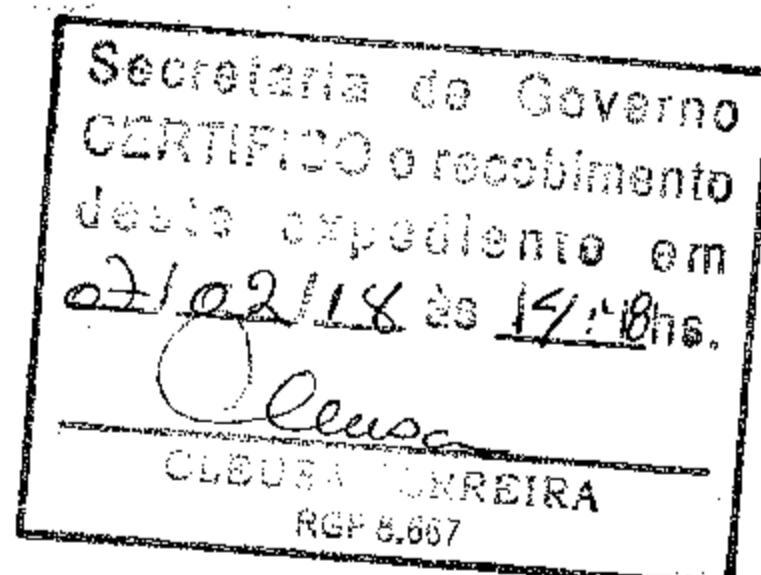
Esta Coordenadoria em nada obsta com relação à minuta apresentada.

Assim, retornamos o presente expediente para a sua continuidade.

CGRH, 05 de fevereiro de 2018.

SERGIO DECARO
Coordenador de Gestão de Recursos Humanos

RITA FERNANDES
Chefe de Divisão



**PROCESSO nº 095/2018****PROJETO DE LEI nº 70/2018****PARECER nº 104/2018**

De autoria do Senhor Prefeito Municipal, o Projeto de Lei versa sobre **“Revogação das Leis nº 2.986/86 e 3.001/86”**.

Instruem a Proposta a Mensagem **GP nº 82/2018**, pela qual o Chefe do Executivo expõe as razões que o levaram à iniciativa legislativa (fls. 01-02), o projeto de lei (fl. 03) e a cópia do Processo Administrativo PMMC nº 18.456/2017 (fls. 04-30).

É o relatório.

Cuida o projeto em análise da revogação das leis acima identificadas.

A iniciativa legislativa está em consonância com o artigo 80, *caput* da Lei Orgânica do Município.

Cumpre, primeiramente, observar que a revogação das leis é autorizada, entre outros diplomas, no art. 2º, *caput* e §1º do Decreto-Lei 4.657/1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

No tocante à matéria de fundo, o projeto cuida da revogação das **“Leis nºs 2.986, de 13 de março de 1986, que assegurou ao servidor estatutário, titular do cargo de Motorista, quando em exercício junto ao Ambulatório Municipal, no transporte de enfermos, o direito à percepção do adicional por insalubridade correspondente a 20% (vinte por cento) do vencimento base relativo ao cargo; e 3.001, de 11 de abril de 1986, que estendeu aos servidores contratados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, para a função de Motorista e em exercício no referido órgão, o mencionado benefício”** (fl. 01).

Conforme descrito na Mensagem GP nº 82/2018 (fl. 01), a revogação pretendida visa a **“esclarecer e adequar alguns procedimentos sobre o devido**



95/18	32
Processo	Página
	1446
Rubrica	RGF

reconhecimento desses adicionais, aliados aos trabalhos que vêm sendo prestados com relação à Segurança e Medicina do Trabalho, além do possível equacionamento dos valores percebidos pelos servidores com a mesma natureza laboral".

Observa-se, ainda, que, diferentemente do tratamento dado pelas referidas leis à base de cálculo do adicional de insalubridade, informa-se em fls. 06-07 que “*Por sua vez, a Administração tem adotado o salário mínimo nacional como parâmetro de cálculo para o pagamento do adicional de insalubridade para todos os demais servidores que fazem jus ao benefício, enquanto não houver lei ou norma coletiva prevendo nova base*”.

Cabe detalhar que, neste Município, a Lei Complementar nº 82/11, com a redação dada pela Lei Complementar nº 120/15, definiu em seu art. 78 que a base de cálculo do adicional de insalubridade será aquela “*definida na legislação trabalhista*”. No entanto, o Decreto Municipal nº 13.144/13, já definira que a base de cálculo daquele adicional deveria ser o salário mínimo.

Com isso, vê-se que a revogação das leis em comento tem como escopo a adequação da base de cálculo do adicional de insalubridade para os servidores por ela abrangidos, a fim de se adotar a sistemática que tem sido aplicada aos demais servidores que fazem jus ao benefício.

Neste ponto, cabe registrar que a constitucionalidade da adoção do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade tem sido objeto de controvérsias, muitas vezes sendo considerada inconstitucional, o que tem sido corroborado com base na Súmula Vinculante nº 04. Muito embora o STF tenha entendido que “*as leis que utilizam o salário mínimo como indexador devem ser mantidas, até que nova lei seja editada disciplinando a matéria*” (ARE 819386 ED, Rel. Min. Roberto Barroso, julg. em 09/06/2015), fato é que, neste Município, havia legislação anterior (Lei Complementar nº 82/11) que previa o *vencimento efetivo* como base de cálculo daquele adicional, o que foi alterado pela Lei Complementar nº 120/15, que alterou a Lei Complementar nº 82/11 neste ponto, passando a prever a utilização do salário mínimo para esta finalidade.

No âmbito do E. TJSP, ressalta-se, parece não haver consenso acerca da validade da alteração promovida pela Lei Complementar nº 120/15. No sentido da validade da utilização do salário mínimo como base de cálculo a partir daquela



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

95/13

33

Processo

Página

1446

Rubrica

RGF

Lei, tem-se como exemplo a Apelação nº 1013971-63.2016.8.26.0361 (Rel. Des. Ricardo Dip, julg. em 31.07.18), de cujo inteiro teor se lê:

[...] Sobrevida Lei complementar municipal n. 120/2015, no seu art. 3º, abaixo transrito, alterou a redação do mencionado art. 78:

"O caput do artigo 78 da lei Complementar nº 82, de 7 janeiro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art 78. Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias toxicam radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional, que terá a base de cálculo definida na legislação trabalhista.'

Por sua vez, dispõe o art. 192 da Consolidação das leis do trabalho:

"O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo."

Assim, **somente a partir da vigência da Lei complementar n. 120/2015 a base de cálculo do adicional de insalubridade deve ser o salário mínimo.** [...] (grifamos)

Por outro lado, no sentido da invalidade da referida previsão, tem-se como exemplo a Apelação nº 1005149-22.2015.8.26.0361 (Rel. Des. Kleber Leyser de Aquino, julg. em 06.12.16), de cuja ementa se lê:

Aplicação da parte final da Súmula Vinculante nº 4 do C. STF - Inaplicabilidade do Decreto Municipal nº 13.144, de 20/02/2013 - Impossibilidade do Decreto de alterar a lei complementar que pretende regulamentar, extrapolando seu limite constitucional - **Impossibilidade também da Lei Complementar Municipal nº 120, de 17/07/2015 alterar o artigo 78 da Lei Complementar Municipal nº 82 de 07/01/2011, para fixar a base de cálculo em salário mínimo, diante do artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal e da primeira parte da Súmula Vinculante nº 4, do C. STF, que expressamente proíbem a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, especialmente, no caso em comento, em que a referida Lei Complementar**



Municipal nº 82, de 07/01/2.011, na sua redação original, regula a matéria de forma diversa [...]. (grifamos)

Dessa forma, é necessário assinalar que a mudança pretendida pode ser objeto de questionamentos judiciais, ainda que se trate apenas de revogação daquelas Leis, e não de qualquer previsão expressa acerca da utilização do salário mínimo para fins de base de cálculo do adicional de insalubridade dos titulares daqueles cargos.

Assim, considerando-se que a presente propositura visa apenas à revogação das leis em comento - e não a dispor especificamente sobre a base de cálculo do adicional para os titulares daqueles cargos -, e tendo em vista a existência de divergências acerca do tema, **entendemos pela possibilidade de tramitação do projeto de lei em questão, cabendo, contudo, advertir que a adoção do salário mínimo como base de cálculo pode ocasionar questionamentos no âmbito judicial conforme acima mencionado.**

Finalmente, deve o mérito da propositura ser analisado pelo Colendo Plenário, que para a aprovação dependerá de voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à Sessão, conforme prevê o parágrafo único do artigo 79 da Lei Orgânica Municipal.

Registre-se, ainda, que a proposta deverá ser deliberada em **REGIME DE URGÊNCIA**, em razão da solicitação do Senhor Prefeito Municipal, constante da Mensagem **GP 48/2017** e embasada no art. 81, da Lei Orgânica do Município.

É o parecer, à superior consideração.

P.J., 08 de agosto de 2018.

FELIPE ROCHA MAGALHÃES
Procurador Jurídico

Vistos. Encaminhe-se.

ANDRÉ DE CAMARGO ALMEIDA
Procurador Jurídico Chefe



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 70 / 2018

De iniciativa legislativa do Senhor Prefeito Municipal de Mogi das Cruzes, a proposta em estudo dispõe sobre revogação das Leis nºs 2.986, de 13 de março de 1986 e 3.001, de 11 de abril de 1986.

A finalidade da revogação da Lei nº 2.986, de 13 de março de 1986, que assegurou ao servidor estatutário, titular do cargo de Motorista, quando ao exercício junto ao Ambulatório Municipal, no transporte de enfermos, o direito à percepção do adicional por insalubridade correspondente a 20% (vinte por cento) do vencimento base relativo ao cargo, e revogação da Lei nº 3.001, de 11 de abril de 1986, que estendeu aos servidores contratados sob regime da Consolidação das Leis do Trabalho, para a função de Motorista e em exercício no referido órgão o mencionado benefício, é para que a base de cálculo do percentual do adicional de insalubridade seja realizado de acordo com o Decreto nº 13.144, de 20 de fevereiro de 2013, o qual regulamentou esse benefício à toda a categoria de servidores públicos municipal, estabelecendo que a base de cálculo seja realizada com base no salário mínimo vigente.

Houve parecer da Procuradoria Jurídica desta Casa, a qual adverte que a adoção do salário mínimo como base de cálculo pode ocasionar questionamento no âmbito judicial.

Porém, em pesquisas realizadas junto aos noticiários jurídicos existentes na internet, verificamos que o próprio Supremo Tribunal Federal anulou a Súmula 228 do Tribunal Superior do Trabalho, e, ao final dessa decisão deixou claro que enquanto não lei ou convenção coletiva disciplinando sobre o tema, a base de cálculo para o adicional de insalubridade continua sendo o salário mínimo, conforme preconiza o artigo 192 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Inclusive, sobre o tema, há vários outros pareceres jurídicos que sustentam a aplicação do salário mínimo como base para o cálculo do percentual do adicional de insalubridade, até mesmo da Advocacia Geral da União (AGU) que confirma o salário mínimo como base de cálculo para adicional de insalubridade. Seguem anexas as matérias acima mencionadas.

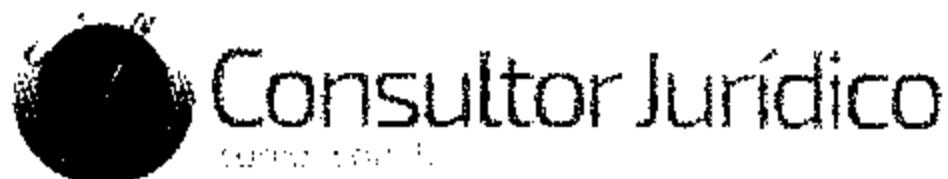
Assim, analisando o Projeto de Lei, nos aspectos e peculiaridades atinentes a esta Comissão e inexistindo vícios a macularem o mesmo, opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO**.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 17 de agosto de 2018.

JOSE ANTONIO CUCO PEREIRA
Membro – Relator

PROTÁSSIO RIBEIRO NOGUEIRA
Presidente

MAURO LUIS CLAUDIO DE ARAUJO
Membro



INDEXADOR ABOLIDO

STF anula parte de súmula TST sobre base de cálculo do adicional de insalubridade

17 de abril de 2018, 11h59

A norma que estipulava o salário básico como base de cálculo do adicional de insalubridade foi anulada. A decisão é do ministro Ricardo Lewandowski, do Supremo Tribunal Federal, que cassou parte da Súmula 228 do Tribunal Superior do Trabalho.

A decisão se deu na Reclamação 6.275, ajuizada por um plano de saúde de Ribeirão Preto (SP), e torna definitiva a exclusão da parte do verbete, suspensa desde 2008 por liminar concedida pelo ministro Gilmar Mendes — que presidia o STF na época — em outra reclamação (RCL 6.266) sobre o mesmo tema.

Em abril de 2008, o STF editou a Súmula Vinculante 4, segundo a qual o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado nem ser substituído por decisão judicial. Em julho do mesmo ano, o TST alterou a redação da sua Súmula 228 para definir que, a partir da edição da SV 4 do STF, o adicional de insalubridade seria calculado sobre o salário básico, salvo critério mais vantajoso fixado em instrumento coletivo.

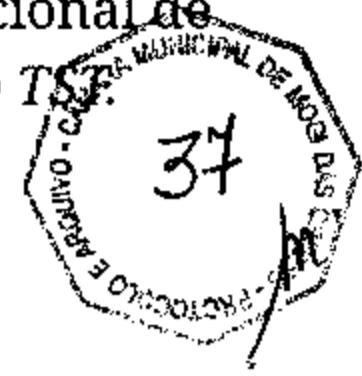
Na RCL 6.275, ajuizada logo em seguida no STF, o plano de saúde sustentava que o TST, ao alterar a sua jurisprudência, teria violado a SV 4, que não fixou o salário básico como base de cálculo do adicional de insalubridade nem declarou inconstitucional o artigo 192 da CLT, que prevê o cálculo do adicional sobre o salário mínimo da região. Ainda conforme a cooperativa, o adicional de insalubridade não é uma vantagem, mas uma compensação.

Na decisão, o ministro Lewandowski explicou que, no julgamento que deu origem à SV 4, o STF entendeu que, até que seja superada a inconstitucionalidade do artigo 192 da CLT por meio de lei ou de convenção coletiva, a parcela deve continuar a ser calculada com base no salário mínimo.

Por essa razão, concluiu que a decisão do Plenário do TST que deu nova redação à Súmula 228 contrariou o entendimento firmado pelo Supremo a respeito da aplicação do enunciado da SV 4. Com esse fundamento, julgou procedente a reclamação para cassar a Súmula 228 do TST “apenas e tão somente na parte em que

estipulou o salário básico do trabalhador como base de cálculo do adicional de insalubridade devido". *Com informações da Assessoria de Imprensa do STF.*

Revista **Consultor Jurídico**, 17 de abril de 2018, 11h59



STF anula parte da Súmula 228 do TST sobre base de cálculo do adicional de insalubridade

38

Imprimir

Seguir @tst_oficial

Curtir 1,1 mil

G+

O ministro Ricardo Lewandowski, do Supremo Tribunal Federal, cassou parte da Súmula 228 do Tribunal Superior do Trabalho que estipulava o salário básico como base de cálculo do adicional de insalubridade. A decisão se deu na Reclamação (RCL) 6275, ajuizada pela Unimed Ribeirão Preto Cooperativa de Trabalho Médico, e torna definitiva a exclusão da parte do verbete, suspensa desde 2008 por liminar concedida pelo ministro Gilmar Mendes – que presidia o STF na época – em outra Reclamação (RCL 6266) sobre o mesmo tema.

Em abril de 2008, o STF editou a Súmula Vinculante (SV) 4, segundo a qual o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado nem ser substituído por decisão judicial. Em julho do mesmo ano, o TST alterou a redação da sua Súmula 228 para definir que, a partir da edição da SV 4 do STF, o adicional de insalubridade seria calculado sobre o salário básico, salvo critério mais vantajoso fixado em instrumento coletivo.

 RCL 6275, ajuizada logo em seguida no STF, a Unimed sustentava que o TST, ao alterar a sua prudência, teria violado a SV 4, que não fixou o salário básico como base de cálculo do adicional de insalubridade nem declarou inconstitucional o artigo 192 da CLT, que prevê o cálculo do adicional sobre o salário mínimo da região. Ainda conforme a cooperativa, o adicional de insalubridade não é uma vantagem, mas uma compensação.

Na decisão, o ministro Lewandowski explicou que, no julgamento que deu origem à SV 4, o STF entendeu que, até que seja superada a inconstitucionalidade do artigo 192 da CLT por meio de lei ou de convenção coletiva, a parcela deve continuar a ser calculada com base no salário mínimo. Por essa razão, concluiu que a decisão do Plenário do TST que deu nova redação à Súmula 228 contrariou o entendimento firmado pelo Supremo a respeito da aplicação do enunciado da SV 4. Com esse fundamento, julgou procedente a reclamação para cassar a Súmula 228 do TST “apenas e tão somente na parte em que estipulou o salário básico do trabalhador como base de cálculo do adicional de insalubridade devido”.

Decisão no mesmo sentido foi tomada pelo ministro nas RCLs 6277 e 8436, ajuizadas, respectivamente, pela Confederação Nacional de Saúde (CNS) – Hospitais, Estabelecimento e Serviços (CNS) e pela Unimed de Araras.

(Com informações do STF)

Curtir 0

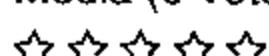
Tweeter

Recomendar 22 mil

Compartilhar

Inscrire-se (<http://www.youtube.com/tst>)

Média (0 Votos)



16/04/18 | 15268 Visualizações

Anulada parte de súmula sobre base de cálculo do adicional de insalubridade

18/04/2018



O ministro Ricardo Lewandowski, do STF, cassou a parte da súmula 228 do TST que estipulava o salário básico do trabalhador como base de cálculo do adicional de insalubridade. A decisão se deu em reclamação ajuizada pela Unimed..., e torna definitiva a exclusão da parte do verbete, suspensa desde 2008 por liminar concedida pelo ministro Gilmar Mendes – à época presidente da Corte – em outra reclamação (RCL 6266).

Em abril de 2008, o STF editou a súmula vinculante 4, segundo a qual o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial. Em julho, o TST alterou a redação da sua súmula 228 para definir que, a partir da edição da SV 4 do STF, o adicional de insalubridade seria calculado sobre o salário básico, salvo critério mais vantajoso fixado em instrumento coletivo.

Na RCL 6275, ajuizada logo em seguida, a Unimed sustentava que o TST, ao alterar a sua jurisprudência, teria violado a SV 4, que não fixou o salário básico como base de cálculo do adicional de insalubridade nem declarou inconstitucional o artigo 192 da CLT, que prevê o cálculo do adicional sobre o salário mínimo da região.

Ainda conforme a cooperativa, o adicional de insalubridade não é uma vantagem, mas uma compensação. “O trabalho em condições insalubres envolve maior perigo para a saúde do trabalhador e, por essa razão, garante-se uma compensação financeira na remuneração do empregado, e não uma vantagem econômica”, afirmou.

Na análise do mérito da RCL, o ministro Lewandowski lembrou que, no julgamento que deu origem à SV 4 (RE 565714), o STF entendeu que o Poder Judiciário não pode estabelecer novos parâmetros para base de cálculo do adicional de insalubridade e que, até que seja superada a inconstitucionalidade do artigo 192 da CLT por meio de lei ou de convenção coletiva, a parcela deve continuar a ser calculada com base no salário mínimo.

Citando diversos precedentes da Corte, o ministro concluiu que a decisão do plenário do TST que deu nova redação à Súmula 228 contrariou o entendimento firmado pelo STF a respeito da aplicação do enunciado da SV 4. Com este fundamento, julgou procedente a reclamação para cassar a súmula 228 do TST “apenas e tão somente na parte em que estipulou o salário básico do trabalhador como base de cálculo do adicional de insalubridade devido”.

Decisão no mesmo sentido foi tomada pelo ministro nas RCLs 6277 e 8436, ajuizadas, respectivamente, pela Confederação Nacional de Saúde (CNS) – Hospitais, Estabelecimento e Serviços (CNS) e pela Unimed de Araras.

A íntegra da decisão RCL 6275 para conhecimento:

RECLAMAÇÃO 6.275 SÃO PAULO

RELATOR :MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECLTE.(S) :UNIMED RIBEIRÃO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO ADV.(A/S) :BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMÃO RECLDO.(A/S) :TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (RESOLUÇÃO Nº 148/2008) INTDO.(A/S) :CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES METALÚRGICOS - CNTM ADV.(A/S) :UBIRAJARA WANDERLEY LINS JUNIOR INTDO. (A/S) :CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA GRÁFICA, DA COMUNICAÇÃO GRÁFICA E DOS SERVIÇOS GRÁFICOS - CONATIG ADV.(A/S) :JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA INTDO.(A/S) :SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CAXIAS DO SUL ADV.(A/S) :FELIPE CARLOS SCHWINGEL ADV.(A/S) :PEDRO MAURÍCIO PITA MACHADO

Trata-se de reclamação com pedido de liminar ajuizada pela Unimed Ribeirão Preto Cooperativa de Trabalho Médico, na qual sustenta desrespeito ao enunciado da Súmula Vinculante 4 pela decisão proferida pelo Plenário do Tribunal Superior do Trabalho – TST, que editou a Resolução 148/2008 e deu nova redação à Súmula 228 daquela Corte, assim redigida:

“ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A partir de 9 de maio de 2008, data da publicação da Súmula Vinculante nº 4 do Supremo Tribunal Federal, o adicional de insalubridade será calculado sobre o salário básico, salvo critério mais vantajoso fixado em instrumento coletivo”.

É o relatório. Decido.

Bem analisados os autos, entendo que a pretensão do reclamante merece acolhida.

O verbete da Súmula Vinculante 4, indicado como paradigma afrontado, possui a seguinte redação:

"Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial" (grifei).

O RE 565.714-RG/SP, de relatoria da Ministra Cármem, um dos precedentes que deu origem ao enunciado sumular ora em exame, está assim ementado:

"CONSTITUCIONAL. ART. 7º, INC. IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO RECEPÇÃO DO ART. 3º, § 1º, DA LEI COMPLEMENTAR PAULISTA N. 432/1985 PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988.
INCONSTITUCIONALIDADE DE VINCULAÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE AO SALÁRIO MÍNIMO: PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DA MODIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO POR DECISÃO JUDICIAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. O sentido da vedação constante da parte final do inc. IV do art. 7º da Constituição impede que o salário-mínimo possa ser aproveitado como fator de indexação; essa utilização tolheria eventual aumento do salário-mínimo pela cadeia de aumentos que ensejaria se admitida essa vinculação (RE 217.700, Ministro Moreira Alves). A norma constitucional tem o objetivo de impedir que aumento do salário-mínimo gere, indiretamente, peso maior do que aquele diretamente relacionado com o acréscimo. Essa circunstância pressionaria reajuste menor do salário-mínimo, o que significaria obstaculizar a implementação da política salarial prevista no art. 7º, inciso IV, da Constituição da República. O aproveitamento do salário-mínimo para formação da base de cálculo de qualquer parcela remuneratória ou com qualquer outro objetivo pecuniário (indenizações, pensões, etc.) esbarra na vinculação vedada pela Constituição do Brasil. Histórico e análise comparativa da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Declaração de não recepção pela Constituição da República de 1988 do art. 3º, § 1º, da Lei Complementar n. 432/1985 do Estado de São Paulo.

3. Inexistência de regra constitucional autorizativa de concessão de adicional de insalubridade a servidores públicos (art. 39, § 1º, inc. III) ou a policiais militares (art. 42, § 1º, c/c 142, § 3º, inc. X).

4. Inviabilidade de invocação do art. 7º, inc. XXIII, da Constituição da República, pois mesmo se a legislação local determina a sua incidência aos servidores públicos, a expressão adicional de remuneração contida na norma constitucional há de ser interpretada como adicional remuneratório, a saber, aquele que desenvolve atividades penosas, insalubres ou perigosas tem direito a adicional, a compor a sua remuneração. Se a Constituição tivesse estabelecido remuneração do trabalhador como base de cálculo teria afirmado adicional sobre a remuneração, o que não fez.

5. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento" (grifei).

Como se vê, é defeso ao Poder Judiciário estabelecer novos parâmetros para base de cálculo do adicional de insalubridade.

Nesse passo, como bem observou o Ministro Gilmar Mendes, ao proferir a decisão liminar que suspendeu a aplicação da Súmula 228 do TST, na parte em que permitia a utilização do salário básico para calcular o adicional de insalubridade,

"[...] no julgamento que deu origem à mencionada Súmula Vinculante nº 4 (RE 565.714/SP, Rel. Min. Cármem Lúcia, Sessão de 30.4.2008 - Informativo nº 510/STF), esta Corte entendeu que o adicional de insalubridade deve continuar sendo calculado com base no salário mínimo, enquanto não superada a inconstitucionalidade por meio de lei ou convenção coletiva" (grifei).

Esse entendimento tem sido reafirmado em vários precedentes desta Corte, conforme bem demonstra, exemplificativamente, o seguinte trecho do voto proferido pelo Ministro Celso de Mello no julgamento do AI 344.269-AgR-AgR/SP, nestes termos:

"É importante assinalar, neste ponto, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 565.714/SP, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, não obstante a diretriz que viria a ser consolidada na Súmula Vinculante nº 4/STF, reconheceu, ainda que de modo excepcional e sempre em caráter meramente supletivo, a possibilidade de utilização do salário mínimo como indexador de base de cálculo de vantagem pecuniária de servidor público ou de benefício laboral de empregado, até a superveniência de legislação pertinente ou, quando viável, de celebração de acordo coletivo ou de convenção coletiva de trabalho. Na realidade, esta Suprema Corte, ao assim decidir, construiu solução transitória destinada a obstar a ocorrência de indesejável estado de 'vacuum legis'" (grifei).

Aponto, nessa mesma direção, as seguintes decisões, em que reclamações análogas à que ora se examina foram julgadas procedentes: Rcl 11.441/PR e Rcl 11.387/SP, ambas de relatoria da Ministra Cármem Lúcia; Rcl 13.189/SP, de relatoria do Ministro Joaquim Barbosa; Rcl 10.039/SP, de minha relatoria; Rcl 12.546/DF, de relatoria do Ministro Dias Toffoli; Rcl 11.423/ES, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, entre outras.

Portanto, mostra-se inafastável a conclusão de que a decisão proferida pelo Plenário do TST, que editou a Resolução 148/2008 e deu nova redação à Súmula 228 daquela Corte, ao estipular o cálculo do adicional de insalubridade devido com base no salário profissional, contrariou o entendimento firmado por esta Corte a respeito da aplicação do enunciado da Súmula Vinculante 4.

Isso posto, com base na jurisprudência firmada nesta Corte (art. 161, parágrafo único, do RISTF), julgo procedente esta reclamação para cassar a Súmula 228 do TST, apenas e tão somente na parte em que

17/08/2018

Anulada parte de súmula sobre base de cálculo do adicional de insalubridade | FEHOESP

estipulou o salário básico do trabalhador como base de cálculo do adicional de insalubridade devido.
Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2018.

Ministro Ricardo Lewandowski Relator



Fonte: STF

"Base de cálculo do adicional de insalubridade"

Por admin em Destaques E-Clipping Relações do Trabalho Segurança e Medicina do Trabalho - Nenhum comentário

Fonte: Innocenti Advogados Associados

A base de cálculo para o pagamento, quando devido, do adicional de insalubridade gerou e gera muita discussão. A afirmação é dos advogados Márcia Dinamarco e Ricardo Martinez, da área de Direito Trabalhista da Innocenti Advogados Associados.

O art. 192 da CTL dispõe que:

o exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo

, sendo que referido dispositivo sofreu alteração sendo que o texto vigente é datado de 22.12.1977. Após a sua alteração foi promulgada a nova Constituição Federal (1988), dispondo no art. 7º., inc. IV, que são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: ... IV – salário mínimo , fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim

. Diante disso, o Supremo Tribunal Federal editou a Sumula vinculante n. 4, nos seguintes termos: salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial

Diante disso, o TST deu nova redação a Súmula 228, que passou a ter o seguinte teor:

SÚMULA 228. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CALCULO. A partir de 9 de maio de 2008, data da publicação da Súmula Vinculante nº 4 do Supremo Tribunal Federal, o adicional de insalubridade será calculado sobre o salário básico, salvo critério mais vantajoso fixado em instrumento coletivo”,

estando suspensa a sua eficácia em razão de liminar concedida em sede de relação constitucional (n. 6.266), nos seguintes termos:

“Com efeito, no julgamento que deu origem à mencionada Súmula Vinculante nº 4 (RE 565.714/SP, Rel. Min. Carmen Lúcia, Sessão de 30.04.2008 – Informativo 510/STF), esta Corte entendeu que o adicional de insalubridade deve continuar sendo calculado com base no salário mínimo, enquanto não superada a constitucionalidade por meio de lei ou convenção coletiva. Dessa forma, com base no que ficou decidido no RE 565.714/SP e fixado na Súmula Vinculante nº 4, este Tribunal entendeu que não é possível a substituição do salário mínimo, seja como base de cálculo, seja como indexador, antes da edição de lei ou celebração de convenção coletiva que regule o adicional de insalubridade. Logo, à primeira vista, a nova redação estabelecida para a Súmula nº 228/TST revela aplicação indevida da Súmula Vinculante nº 4, porquanto permite a substituição do salário mínimo pelo salário básico no cálculo do adicional de insalubridade sem base normativa”

Assim, ainda há muita discussão a respeito da base de cálculo para cômputo do adicional de insalubridade, segundo os advogados. Eles mencionam o julgamento do RR-87500-50.2007.5.15.0153. Conforme notícia no site do TST,

o relator do recurso de cinco enfermeiras ao TST, ministro Vieira de Mello Filho, votou pelo afastamento da inexigibilidade do título executivo. Segundo o ministro, como o parágrafo 5º do artigo 884 da

CLT

relativiza decisão judicial transitada em julgado, a interpretação desse dispositivo deve ser restritiva, para abranger somente os casos em que a sentença teve fundamento em norma considerada constitucional pelo STF.

Vieira de Mello Filho apresentou jurisprudência no sentido de que os embargos de execução com o objetivo de considerar inexigível o título judicial não abrangem as demais hipóteses de sentenças constitucionais, entre elas as que divergem da orientação do STF ou aplicam dispositivo que o STF considera revogado ou não recepcionado pela Constituição de 1988.  "Nenhuma decisão motivadora da

Súmula Vinculante 4

foi no sentido da inconstitucionalidade do artigo 192 da

CLT

, mas sim da sua não recepção pela atual Constituição, por ser incompatível com seus preceitos", afirmou.

O ministro registrou, de acordo com entendimento do STF, que o salário mínimo ainda é a referência do cálculo do adicional de insalubridade até a edição de nova lei ou convenção coletiva para regular essa questão. A decisão da Sétima Turma foi unânime, mas a Faepa apresentou embargos de declaração ainda não julgados.

Dessa forma, até a edição de lei que venha a regulamentar o pagamento do adicional de insalubridade, a sua base de cálculo continuará sendo o salário mínimo. Como já ressaltado acima, a Súmula Vinculante nº 4, do STF, declara a inconstitucionalidade dessa forma de cálculo, mas ressalta a impossibilidade de adoção, pelo Poder Judiciário, de uma forma de cálculo diversa, até que outra norma legal venha a regulamentar o tema, retratando assim, a natureza de Ordem Pública da matéria discutida, bem como o respeito ao Princípio da Segurança Jurídica.

Nesse sentido, merece citação a seguinte ementa prolatada pela E. SDI-1 do C. TST:

"RECURSO DE EMBARGOS NA VIGÊNCIA ATUAL DO ARTIGO 894, II, DA CLT. DESPROVIMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SUSPENSÃO DA SÚMULA 228 DESTE COLENO TST POR DECISÃO DO EXCELSO STF. RECONHECIMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO BASE DE CÁLCULO. SÚMULA VINCULANTE Nº 4 DO EXCELSO STF. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. MANUTENÇÃO DESSE PARÂMETRO ATÉ EDIÇÃO DE LEI POSTERIOR SOBRE O TEMA. A

Súmula Vinculante nº 4 do excelsior Supremo Tribunal Federal, conforme bem definido em decisão mais recente daquela Corte Maior, não permite a imposição de outra base de cálculo para o adicional de insalubridade, ainda que considerada constitucional a vinculação do pagamento da respectiva verba ao salário mínimo. A excelsa Suprema Corte entendeu que o artigo 7º, inciso IV, da Constituição da República, revogou a norma relativa à adoção do salário mínimo como base de cálculo para o adicional de insalubridade, mas não permite a atuação do judiciário em substituição para determinar novo parâmetro, sem expressa previsão em lei. Assim, enquanto não houver norma positivada a respeito da base

de cálculo do adicional, o salário mínimo é o parâmetro a ser adotado, não sendo possível que o cálculo se faça sobre salário normativo ou salário profissional, por absoluta ausência de respaldo legal. Tal entendimento possibilita a observância ao princípio da segurança jurídica que norteia o Estado de Direito e o devido processo legal. Embargos conhecidos e desprovidos. (EED- RR-14878/2002-900-02-00.5 Julgamento: 30/04/2009, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Divulgação: DEJT 08/05/2009)."

Assim, considerando as decisões proferidas pelo STF bem como o pelo TST de que a Súmula nº 228 se encontra suspensa pelo próprio editor da Vinculante, a situação retoma o entendimento anteriormente adotado de que a base de cálculo do adicional de insalubridade deve ser o salário mínimo, mesmo após a vigência da Constituição Federal de 1988, segundo os advogados.

AGU confirma salário mínimo como base de cálculo para adicional de insalubridade

Publicado em: 27/04/15



Foto: coren-sp.gov.br

A Advocacia-Geral da União (AGU) demonstrou, no Tribunal Superior do Trabalho (TST), que a base de cálculo para o pagamento de adicional de insalubridade é o salário mínimo até lei ou acordo coletivo definir o contrário. Os advogados públicos evitaram que o parâmetro do benefício de técnica de enfermagem do Hospital das Forças Armadas (HFA), em Brasília (DF), fosse alterado, por meio de decisão judicial, para o piso salarial da carreira.

A autora da ação usou a Súmula Vinculante nº 4 do Supremo Tribunal Federal (STF) como fundamento para pedir o uso de nova forma de cálculo. A norma estabelece que, "salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial".

Além disso, ela argumentava que a Lei nº 10.255/2001 estabelece padrões remuneratórios mínimos e máximos para os servidores do HFA e, por isso, o adicional de insalubridade deveria ser calculado com base nesses valores. Ao analisar o caso, o Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da 10ª Região concordou com os argumentos da técnica de enfermagem e determinou que o salário base dos funcionários do hospital militar fosse usado como base de cálculo.

Contudo, a Procuradoria-Regional da União da 1ª Região (PRU1) recorreu contra a decisão alegando violação do artigo 192 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). A norma estabelece que "o exercício de trabalho em condições insalubres assegura a percepção de adicional respectivamente de 40%, 20% e 10% do salário mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo".

A unidade da AGU também esclareceu que a Lei 10.225/01 não instituiu o piso salarial de todos os profissionais do HFA. Segundo a procuradoria, uma das carreiras deixadas de fora da legislação é exatamente a de técnicos de enfermagem, da qual a empregada do HFA faz parte.

Os advogados da União explicaram que, apesar de o STF ter definido que é inconstitucional utilizar o salário mínimo como base de cálculo de vantagens em casos não previstos pela própria Constituição, a própria Súmula Vinculante nº 4 determina que outro parâmetro não poderia ser fixado mediante decisão judicial, mas apenas por meio de lei ou acordo coletivo. Desta forma, de acordo com a procuradoria, até a edição de lei ou celebração de acordo coletivo o salário mínimo deve continuar sendo utilizado como parâmetro para o adicional.

Acolhendo os argumentos da AGU, a Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do TST reconheceu a violação do artigo 192 da CLT e reformou o acórdão do TRT da 10ª Região. A corte manteve o salário mínimo como base de cálculo até a edição de lei ou celebração de convenção coletiva.

"Diante dos limites impostos na Súmula Vinculante nº 4 do STF, na qual, mesmo afastando-se o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, outro parâmetro não pode ser fixado mediante decisão judicial, entende-se que, na ausência de instrumento coletivo ou de lei expressamente fixando base de cálculo diversa, subsiste o salário mínimo", entendeu o TST.

A PRU1 é unidade da Procuradoria-Geral da União, órgão da AGU.

Ref.: Processo n. 0000057-63.2013.5.10.0000 - TST.



Mogi das Cruzes, em 22 de agosto de 2018.

OFÍCIO GPE Nº 180/18

SENHOR PREFEITO:

Através do presente, tenho a elevada honra de passar às mãos de Vossa Excelência, o incluso autógrafo do Projeto de Lei nº 070/18, de sua autoria, que dispõe sobre a revogação das Leis nºs 2.986, de 13 de março de 1986, e 3.001, de 11 de abril de 1986, o qual mereceu a aprovação do Plenário desta Edilidade na Sessão Ordinária realizada ontem.

Valho-me do ensejo, para reiterar à Vossa Excelência os protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente

PEDRO HIDEKI KOMURA
Presidente da Câmara

**À SUA EXCELENCIA O SENHOR
MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA E
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE
MOGI DAS CRUZES**

35798 / 2018



22/08/2018 15:15

CAI: 275889

Nome: CAMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES- CMMC

Assunto: PROJETO DE LEI - CAMARA MUNICIPAL

Nº 70/2018 OFÍCIO Nº 180/2018 DE AUTORIA DO
EXECUTIVO, QUE DISPÕE SOBRE A REVOGAÇÃO
DAS LEIS NOS 2.986/1986 E 3.001/1986 E OUTROS

Conclusão: 13/09/2018

Órgão: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



PROJETO DE LEI

Nº

070/18

Dispõe sobre a revogação das Leis nºs 2.986, de 13 de março de 1986, e 3.001, de 11 de abril de 1986.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES DECRETA:

Art. 1º - Ficam revogadas, em todos os seus termos, a Lei nº 2.986, de 13 de março de 1986, que assegurou ao servidor estatutário, titular do cargo de Motorista, quando em exercício junto ao Ambulatório Municipal, no transporte de enfermos, o direito à percepção do adicional por insalubridade correspondente a 20% (vinte por cento) do vencimento base relativo ao cargo, e a Lei nº 3.001, de 11 de abril de 1986, que estendeu aos servidores contratados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, para a função de Motorista e em exercício no referido órgão, o mencionado benefício.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, em 22 de agosto de 2018, 457º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

PEDRO NIDEKI KOMURA
Presidente da Câmara

EDSON SANTOS
1º Secretário

MARCOS PAULO TAVARES FURLAN
2º Secretário

SECRETARIA LEGISLATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, em 22 de agosto de 2018, 457º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

PAULO SOARES
Secretário Geral Legislativo